



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.646 - RS (2015/0033770-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALERIA MARIA BIANCHINI JOHANN
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROMOÇÃO ANUAL. LEI ESTADUAL N. 6.672/74. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM 2011. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de efeitos retroativos à promoção efetivada a servidora do magistério do Estado do Rio Grande do Sul em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.
2. Não se verifica, dos comandos emanados da Lei Estadual n. 6.672/74, a obrigação de que seja efetivada promoção anual, na medida em que o diploma normativo indica somente a data para o início das promoções dos professores, não existindo, ademais, direito subjetivo à retroatividade almejada.
3. A Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).
4. O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.646 - RS
(2015/0033770-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Valéria Maria Bianchini Johann contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mediante o qual pretendia a concessão de segurança para a retificação do ato de sua promoção, para que este seja praticado com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido realizado, conforme determina a Lei n. 6.672/74, com a ordem, ainda, do pagamento dos atrasados.

Alega a agravante que não se deve confundir efeitos jurídicos e efeitos patrimoniais, sendo possível a obtenção dos primeiros em sede mandamental. Nesse sentido deve-se afastar a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF à espécie dos autos. A propósito, aduz:

Isso, entretanto, não impede que, em sede de mandado de segurança, se resolva a questão jurídica acerca da extensão dos efeitos da promoção, ou seja, se ficarão adstritos à data da sua concessão, ou se serão retroativos a 2002.

Prossegue afirmando:

Uma vez declarado o caráter retroativo das promoções, não há como se desvincular de tal declaração os efeitos patrimoniais que lhe são correlatos. Trata-se, por outro lado, de posicionamento apto a conferir máxima efetividade à atividade jurisdicional, prestigiando-se a razoável duração do processo e a integral solução do conflito intersubjetivo de interesses, evitando que se tenha que ingressar novamente em juízo, apenas e tão somente para postular os efeitos financeiros inerentes ao direito já definido judicialmente.

Sustenta que, "ante a demora da Administração em reconhecer o direito da impetrante à promoção por merecimento, deve-se reconhecer o seu direito à promoção com efeitos retroativos a contar da data em que deveria ocorrer".

Anota, por fim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, repisando o que já afirmado no recurso ordinário, que o parágrafo único do artigo 32 da Lei Estadual n. 6.672/74 igualmente contempla fundamento relevante com vistas à concessão da segurança postulada, ao determinar a concessão da promoção aos servidores inativados.

Conforme se verifica, a lei quis assegurar o direito à promoção do servidor em toda a sua extensão, inclusive patrimonial, com respeito à periodicidade indicada. Em outras palavras, o legislador estadual procurou assegurar a promoção aos servidores já aposentados, previu a possibilidade de atraso na sua concessão, mas se acautelou e assegurou o direito à retroatividade, como forma de prestigiar a valorização das progressões na carreira.

Frise-se, porquanto oportuno, que, de fato, o art. 31 da Lei n. 6.672/74, estabelece que:

"Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado".

No caso, contudo, a Recorrente atende ao requisito em questão, porquanto, em 15/8/2002, foi promovida da classe B para a classe C, retroativamente a 15/10/1998 (fl. 15), de sorte que, na data da postulação, 15/10/2002, o interstício já estava cumprido. Daí porque, no ano de 2002, quando da apuração daqueles aptos a receberem a promoção anual, cabia ao Estado conceder-lhe a ascensão funcional, em conformidade com o art. 32 da mesma Lei Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.646 - RS
(2015/0033770-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se o pleito ao recebimento retroativo das parcelas relativas à promoção, cujo ato deveria ter sido publicado em 15/10/2002 e não o foi.

A lei estadual que disciplina a carreira do magistério (Lei n. 6.672/74) preceitua:

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de Carreira.

Art. 6º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

[...]

Art. 32 - As promoções serão publicadas, anualmente, no "Dia do Professor".

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Verifica-se, portanto, inexistir o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, porquanto o art. 32 do aludido diploma limita-se a indicar a data em que as ascensões dos professores serão publicadas, desde que a Administração decida por concedê-las, não se observando qualquer obrigação quanto ao momento em que devem ser efetivadas.

Registre-se que a efetivação depende do preenchimento pelo professor de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida lei estadual exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

A Segunda Turma, ao enfrentar idêntica questão, no julgamento do RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.938, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 12/3/2013, deixou consignado que:

[...] a Lei n. 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente.

Logo, em resumo, a Lei n. 6.672/74 não garante aos servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul o direito à progressão anual, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, conceder as promoções por critérios de oportunidade.

De outra parte, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do *writ*, nos termos do disposto na Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como na Súmula 271/STF, a qual disciplina que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Anote-se, por fim, que a ausência de direito de líquido em casos semelhantes ao destes autos já foi decidida por esta Corte Especial em diversos julgados, dentre os quais os seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.
2. Na leitura da Lei 6.672/74, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei estadual 6.672/74, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).

4. Além disso, o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

5. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

7. Recurso Ordinário não provido.

(STJ, RMS 42.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/6/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 6.672/74. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS AUTOMÁTICOS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso apresentado contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de outorga de efeitos retroativos à promoção de professor ou especialista em educação, a qual fora realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Governo do Estado concedeu a promoção para servidores que não recebiam tal direito desde o ano de 2002; para tanto, o Secretário de Estado publicou lista no Diário Oficial, em 14/9/2011, com os atos, indicando como início da vigência a sua publicação.

3. É alegado que o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74, combinado com o art. 30 do Decreto Estadual 34.823/93, deve ser considerado para atribuir direito líquido e certo aos efeitos retroativos postulados à promoção publicada em 2011.

4. Os efeitos patrimoniais retroativos não podem ser obtidos por meio de mandado de segurança, ante o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes específicos: AgRg no RMS 40.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013; AgRg no RMS 40.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; e AgRg no RMS 39.409/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013.

5. "A Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente. (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).
Agravamento regimental improvido
(STJ, AgRg no RMS 40.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora integrante da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei Estadual n. 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/9/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes.

II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 da Lei Estadual n. 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual n. 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/3/2013).

IV. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do *writ*, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Recurso Ordinário improvido.

(RMS 44.302/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROMOÇÃO ANUAL. LEI ESTADUAL N. 6.672/74. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM 2011. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de efeitos retroativos à promoção efetivada a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.

2. Não se verifica, dos comandos emanados da Lei estadual n. 6.672/74, a obrigação de que seja efetivada promoção anual, na medida em que o diploma normativo indica somente a data para o início das promoções dos professores, não existindo direito subjetivo à retroatividade almejada.

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).

4. O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 42.098/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2014)

Desse modo, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0033770-8

AgRg no
RMS 47.646 / RS

Números Origem: 06145176820118217000 70046817235

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA MARIA BIANCHINI JOHANN
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIA MARIA BIANCHINI JOHANN
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.